



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.967 - MT (2010/0190220-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
EMBARGADO : MARIA IZABEL FELICIO
ADVOGADO : HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 9.032/1995. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE N. 613.033/SP. PRECEDENTE EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. No julgamento do RE n. 613.033/SP, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, reafirmou o entendimento segundo o qual não é possível "a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal".
2. Nesse caso o auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, razão pela qual não é possível a pretendida majoração do percentual.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para se negar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.967 - MT (2010/0190220-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Maria Izabel Felício ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a revisão do valor do auxílio-acidente instituído em seu favor em **13/8/1983** (fl. 54). Essa pretensão, segundo a autora, encontraria amparo no § 1º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/1995.

Contra a sentença que julgou improcedente o pedido, a autora interpôs apelação, à qual a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Mato Grosso negou provimento. A ementa do julgado foi assim redigida (fl. 156):

APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DE LEI POSTERIOR AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO SEGURADO - VEDAÇÃO EM RAZÃO DO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal no RE 415454/SC e o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Ag 1052610/RS, já definiram que somente pode ser aplicável o percentual estabelecido pela Lei Federal n. 9.032/95 apenas para os benefícios concedidos a partir da sua vigência.

Assim sendo, não há dúvida de que a jurisprudência superior está consolidada no sentido de que é lei do tempo que irá reger o valor do benefício, sendo certo que se a lei posterior não fixou sua retroatividade para prestigiar concessões anteriormente feitas, força reconhecer que esse diploma deverá se subordinar a exigência do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial que não foi admitido.

Sobreveio, então, agravo de instrumento, cujo exame inicial coube ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Por intermédio da decisão de fls. 312/317, S. Exa. deu provimento ao próprio recurso especial, julgando, assim, procedente o pedido deduzido pela autora. Foi esta a fundamentação apresentada:

6. O aresto hostilizado encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do REsp. 1.096.244/SC, representativo de controvérsia, realizado em 22.4.2009 e de relatoria da ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1o., do art. 86 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

[...]

9. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento. Seria se se mandasse corrigir os valores já pagos. Trata-se, isto sim, de aplicação imediata da norma e não de aplicação retroativa.

Contra essa decisão, o INSS interpôs, tempestivamente, agravo regimental, recurso ao qual a Turma negou provimento. Para o julgado foi consignada esta ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI 9.032/95. ALTERAÇÃO DO § 1o. DO ART. 86 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA 3A. SEÇÃO/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 597.389/SP, RELATIVO À MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.096.244/SC, representativo de controvérsia, realizado em 22.4.2009 e de relatoria da ilustre Ministra Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, pacificou o entendimento de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1o., do art. 86 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, sobre os benefícios em manutenção, bem como sobre os casos pendentes de concessão.

3. Na data do julgamento desse Recurso Especial representativo de controvérsia, foi apreciado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal o RE 597.389/SP, com repercussão geral, de relatoria do douto Ministro GILMAR MENDES, tendo sido firmado o entendimento de que a revisão de pensão por morte constituída antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95 não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal.

4. Em razão desse julgado da Suprema Corte, o RESp. 1.096.244/SC foi novamente submetido à análise pela Terceira Seção/STJ, em questão de ordem julgada em 10 de fevereiro de 2010, tendo sido mantido o entendimento anteriormente manifestado.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Daí os presentes embargos de declaração, opostos sob a alegação de que "a concessão do benefício previdenciário acidentário é ato jurídico perfeito e como tal há de ser observada a legislação vigente à época da concessão, não podendo ser atingido pela legislação posterior, mesmo que supostamente mais favorável, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, e 201, da CF/88".

Sustenta o embargante, ademais, que "o acórdão embargado implica majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, o que é vedado não só para o legislador, mas também para o aplicador da lei ao caso concreto, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição Federal".

O presente processo foi a mim atribuído, enquanto sucessor do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na Quinta Turma, em 8/9/2011,

Dada a feição infringente dos presentes embargos, concedi oportunidade para que a parte embargada sobre eles se pronunciasse. Sucede que, conforme certificado à fl. 354, o prazo fluíu integralmente sem que tenha havido manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.967 - MT (2010/0190220-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão proferida pela Turma, por ocasião do julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento, e que motivou a interposição dos embargos de declaração pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n. 9.032/1995, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, sobre os benefícios em manutenção, bem como sobre os casos pendentes de concessão.

Agora, estando pendente o julgamento dos referidos embargos, sobreveio a notícia de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, reconheceu "a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada" e, no mérito, reafirmou "a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal".

As razões que levaram o Supremo Tribunal Federal a se ocupar, uma vez mais, das hipóteses de incidência da Lei n. 9.032/1995, foram assim apresentadas pelo Relator do RE n. 613.033/SP, Ministro Dias Toffoli:

Inicialmente, devo ressaltar que o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia e que, conforme já mencionado, a matéria tratada neste recurso extraordinário teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário desta Corte, por unanimidade, no julgamento da questão de ordem suscitada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, na época Presidente deste egrégio Supremo Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 597.389/SP, onde se consolidou a orientação de que a impossibilidade de aplicação retroativa das modificações trazidas pela Lei nº 9.032/95 à pensão por morte estendia-se, com todas as suas consequências, aos demais benefícios tratados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 9.032/95, incluindo, portanto, o auxílio-acidente.

Todavia, conforme já destacado, o Superior Tribunal de Justiça, ao reapreciar o feito, na forma prevista no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, concluiu que a orientação firmada pelo Plenário desta Suprema Corte no exame do RE nº 597.389/SP não abrangeu os casos de majoração do auxílio-acidente.

Em virtude desse fundamento, e considerando os casos em que os Tribunais de origem deixem de aplicar a orientação firmada pelo Plenário desta Corte no reconhecimento da repercussão geral e, dessa forma, não exerçam o juízo de retratação, previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, por considerarem que o caso concreto lá examinado difere daquele tratado nesta Corte, entendo prudente que este Supremo Tribunal, antes de proceder ao julgamento de todos os recursos extraordinários ou agravos de instrumento remetidos pelos Tribunais de origem, notadamente nos casos dos recursos múltiplos, examine especificamente e minuciosamente cada caso para assentar, de forma expressa e definitiva, se a mencionada matéria possui repercussão geral e, igualmente, se o eventual entendimento jurisprudencial já existente nesta Corte deve ser ratificado também para essa matéria, permitindo, assim, que as Cortes de origem, depois de afastadas as dúvidas acerca da identidade entre as hipóteses examinadas, exerçam com plenitude os procedimentos fixados no artigo 543-B, § 3º, do CPC a partir de um julgado específico sobre cada tema.

E, a fim de que não remanesça nenhuma dúvida, concluíram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento, pela "impossibilidade da aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal".

Pacificada que está, portanto, a questão no sentido de não ser possível aplicar a majoração prevista na Lei nº 9.032/1995 aos benefícios concedidos antes do início de sua vigência, entendo que os presentes embargos devem ser acolhidos com efeitos modificativos, como vem admitindo o Superior Tribunal de Justiça em hipóteses excepcionais.

Quanto a se tratar de situação excepcional, não há dúvida, mormente diante das centenas de casos, recentemente julgados, nos quais este colegiado, exercendo o juízo de retratação a que faz referência o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, passou a adotar o entendimento reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do RE n. 613.033/SP.

Ante, portanto, a excepcionalidade da situação, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0190220-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no AgRg no 1.362.967 / MT**

Números Origem: 00074896220108110000 728732009 74892010 74896220108110000
962792008

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA IZABEL FELICIO
ADVOGADO : HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
EMBARGADO : MARIA IZABEL FELICIO
ADVOGADO : HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.